



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 5029

Dispõe sobre instalações sanitárias em estabelecimentos bancários e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Deverão ser construídos sanitários para atendimento ao público, em todos os estabelecimentos bancários do Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - As instalações sanitárias terão área mínima de 2,60 m² (Dois metros e sessenta centímetros quadrados), iluminação e ventilação adequadas.

§ 1º - Nos estabelecimentos de que trata esta lei, deverão existir, obrigatoriamente, instalações distintas para uso masculino e feminino.

§ 2º - A construção deverá ser preferencialmente, em área isolada do fluxo de usuários no sentido que não atrapalhe o funcionamento normal no interior do estabelecimento.

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos bancários deste Município, deverão ser instalados bebedouros de água filtrada para atendimento ao público.

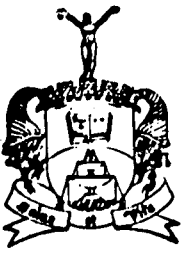
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 03 de janeiro de 1992.

Noberto

Eduardo Norberto Ferreira

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 5029

Dispõe sobre instalações sanitárias em estabelecimentos bancários e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Deverão ser construídos sanitários para atendimento ao público, em todos os estabelecimentos bancários do Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - As instalações sanitárias terão área mínima de 2,60 m² (Dois metros e sessenta centímetros quadrados), iluminação e ventilação adequadas.

§ 1º - Nos estabelecimentos de que trata esta lei, deverão existir, obrigatoriamente, instalações distintas para uso masculino e feminino.

§ 2º - A construção deverá ser preferencialmente, em área isolada do fluxo de usuários no sentido que não atrapalhe o funcionamento normal no interior do estabelecimento.

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos bancários deste Município, deverão ser instalados bebedouros de água filtrada para atendimento ao público.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 03 de janeiro de 1992.

Norberto

Eduardo Norberto Ferreira

PRESIDENTE